



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002488/2004-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.005 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2019  
**Recorrente** INDUSTRIA DE PAPEL R RAMENZONI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

**PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO**

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, precluindo o direito de defesa trazido somente na manifestação da diligência em sede recursal. O limite da lide circunscreve-se aos termos da Impugnação Administrativa.

**TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente a Conselheira Cynthia Elena de Campos.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência da contribuição para o programa de integração social (PIS), tendo em vista a saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal, apurada por meio de receitas de origem não comprovada, identificadas a partir de depósitos realizados em conta da pessoa jurídica. A autuação foi assim sintetizada:

001- PIS (FATURAMENTO)

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

**Contribuição devida pela saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal, apurada através de receitas de origem não comprovada**, sendo:

1) **refletida nos depósitos bancários promovidos pela autuada no BANCO ITAÚ S/A - Agência 0445 - conta-corrente n.º 55.568-0, nos Anos-Calendário de 1.999 e 2.000**, nos valores de R\$ 3.832.243,21 e R\$ 743.938,21, respectivamente, os quais foram adicionados no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), na determinação do Lucro(Prejuízo) Real em 31/12/1998, conforme Termos de Constatação lavrados em 13 de outubro e 11 de novembro de 2003, respectivamente, que integram o presente Auto, e,

2) **contabilizados na rubrica 4.1.01.02.0008 - VENDAS DE PRODUTOS / VENDAS E EXPORTAÇÕES, no Ano-Calendário de 2.000**, conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO lavrado em 20 de Novembro de 2.003, sendo objeto do TERMO DE REINTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIA lavrado em 20 de Maio de 2.004 e pertinente à comprovação dos lançamentos contábeis promovidos na rubrica, os quais deixaram de ser apresentados, nas seguintes datas e valores:

1) - 31/01/2000 - R\$ 1.000.000,00

2) - 28/02/2000 - R\$ 1.465.811,25 (e-fl. 206)

Quanto ao item (1) acima, foi exigido o valor do tributo acrescido de juros e multa de 75%. Por sua vez quanto ao item (2), foi acrescida multa qualificada de 112,5% na forma do art. 44, §2º, da Lei n.º 9.430/96 por ter a empresa deixado de prestar esclarecimentos à fiscalização.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa (e-fls. 224/237), alegando em síntese (a) nulidade do procedimento, vez que os autos de PIS e COFINS foram lavrados em processos apartados; (b) a decadência do direito de lançar, vez que a notificação do lançamento ocorreu em 20/12/2004 (e-fl. 205) estando decaídos os fatos geradores ocorridos até novembro/1999; (c) a inclusão na base de cálculo autuada de parcelas que não se enquadram no conceito de faturamento, sem especificar parcelas específicas; e (d) a impossibilidade do cálculo dos juros pela taxa SELIC. A defesa apresentada foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos' legais.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o lançamento da Cofins é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração:  
01/01/1999 a 31/12/2000

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. As alegações apresentadas' na impugnação devem vir acompanhadas das provas , documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Lançamento Procedente (e-fl. 335)

Intimada desta decisão em 25/08/2008 (e-fl. 349), foi apresentado Recurso Voluntário em 15/09/2008 (e-fls 352/379) alegando, em síntese:

(i) preliminarmente, a nulidade da autuação em razão (i.1) da solidariedade passiva tributária. Afirma que o auto de infração foi lavrado prematuramente, pois não levou em consideração que toda a movimentação bancária efetuada em nome da impugnante foi praticada de forma criminosa por terceiros (pessoas físicas e jurídicas). Caberia à fiscalização a apuração e a identificação dos reais titulares de tais depósitos, que devem ser incluídos como responsáveis solidários. Teria ocorrido cerceamento do direito de defesa por não terem sido indicados todos os responsáveis e todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas; (i.2) falta de capacidade técnico-operacional da empresa. Afirma que as operações de movimentação bancária, inclusive as aplicações financeiras e as receitas e despesas foram contabilizadas em livro Diário apartado que recebeu a denominação "Operações Praticadas por Terceiros"; (i.3) aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, vez que a documentação necessária para a lavratura da autuação foi entregue à Divisão de Fiscalização da Receita Federal em 13/02/2001. Sustenta ainda nulidade da decisão recorrida por não ter analisado todas as questões postas em debate;

(ii) no mérito, afirma que a autuação é nula de pleno direito por ter se baseado exclusivamente em depósitos bancários, quando não demonstrada qualquer relação entre os valores depositados e supostas receita auferidas e não declaradas. Sustenta a empresa que ainda que funcionasse com 100% (cem por cento) de sua capacidade produtiva e operacional, jamais seria capaz de gerar a alegada movimentação financeira. Afirma que a autoridade fiscal comprovou que os depósitos e movimentação bancária autuados foram praticados por terceiros (Inquérito Policial), não existindo nos autos a efetiva prova de omissão de receitas, não sendo elemento bastante e suficiente para a configuração do ilícito o simples cotejo de declaração e/ou informações prestadas pelo contribuinte.

(iii) o descabimento dos juros SELIC.

Uma vez que o termo de verificação fiscal foi lavrado com base nos mesmos elementos de prova de autuação de IRPJ, a competência de julgamento foi declinada por meio de Resolução proposta por esta relatora. Após resolução de conflito de competências, entendendo que o julgamento do presente processo cabe à 3ª Seção, o processo retornou para esta relatora.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-007.005 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.002488/2004-70

## Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido em parte, tão somente quanto à matéria que foi objeto da Impugnação Administrativa, qual seja, a não incidência de juros SELIC.

Com efeito, a única matéria que foi posta em debate nos presentes autos em sede de Impugnação e em sede de Recurso Voluntário foi a suposta impossibilidade do cálculo dos juros pela taxa SELIC. Todas as questões trazidas no Recurso Voluntário quanto à suposta nulidade da autuação e quanto à atividade da pessoa jurídica autuada não foram postas em discussão na Impugnação.

Como relatado, na Impugnação Administrativa apresentada (e-fls. 224/237) a empresa alegou tão somente: **(a)** nulidade do procedimento, vez que os autos de PIS e COFINS foram lavrados em processos apartados; **(b)** a decadência do direito de lançar, vez que a notificação do lançamento ocorreu em 20/12/2004 (e-fl. 205) estando decaídos os fatos geradores ocorridos até novembro/1999; **(c)** a inclusão na base de cálculo autuada de parcelas que não se enquadram no conceito de faturamento, sem especificar parcelas específicas; e **(d)** a impossibilidade do cálculo dos juros pela taxa SELIC.

E todas as questões foram enfrentadas pela r. decisão recorrida, nos exatos limites da discussão que lhe foi posta para apreciação, inexistindo qualquer vício que lhe macule de nulidade.

Em seu Recurso Voluntário (e-fls 352/379), a empresa claramente inova na discussão, não reiterando as questões apresentadas nos pontos **(a)** a **(c)** acima. As razões recursais sintetizadas nos itens **(i)** e **(ii)** no relatório deste voto evidenciam com clareza essa inovação, sendo reiterada tão somente a discussão quanto à inaplicabilidade da SELIC (item **iii** da síntese do Recurso Voluntário e **d** da Impugnação).

Desta forma, a Recorrente não instaurou discussão administrativa quanto a suposta nulidade da autuação por vício material ou mesmo quanto ao mérito. Com isso, as matérias trazidas no Recurso Voluntário (sintetizadas nos itens **i** e **ii** no relatório deste voto), por não terem sido trazidas em sede de Impugnação, restaram preclusas na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72<sup>1</sup>. E, não se tratando de matéria passível de ser conhecida de ofício por este colegiado, por não constar do rol do art. 342 do CPC/2015<sup>2</sup>, aplicável de forma subsidiária ao presente processo, delas não tomo conhecimento sob pena de supressão de instância e de ferir o devido processo legal. Nesse sentido é o entendimento deste E. CARF:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003 PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO*

<sup>1</sup> "Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

<sup>2</sup> "Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição."

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo o direito de defesa trazido somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade.* (Processo 10875.903610/2009-78 Relator Juliano Eduardo Lirani Acórdão n.º 3803-004.666. Unânime - grifei)

Assim, não tomo conhecimento dos tópicos do Recurso Voluntário que não foram objeto da Impugnação apresentada, tomando conhecimento tão somente da questão em torno da inaplicabilidade da taxa SELIC (item *d* da Impugnação e *iii* do Recurso Voluntário, conforme relatório deste voto).

Com efeito, a única matéria trazida pela Recorrente para debate é a inaplicabilidade da SELIC, matéria já sumulada neste Conselho pela Súmula CARF n.º 4:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne